Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/005959/2000 (Tramitam em conjunto os processos TC/002182/2000, TC/003170/2000, TC/004382/2000 e TC/005959/2000)
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 23/07/2014 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Equação Informática e Comércio Ltda. – Nota de Empenho – Aquisição de software Data Ease 5.12

30ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SFMSP. Aquisição de Software DataEase v. 5.12. Decisão que julgou irregular a nota de empenho. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002182/2000, TC/003170/2000, TC/004382/2000 e TC/005959/2000, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do tempestivo recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/03/2022 11:13:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/03/2022 12:15:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processos: TC's n.ºs 5959/2000; 2182/2000; 3170/2000 e 4382/2000

Origem: Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP

Interessado: Equação Informática e Comércio Ltda.

Objeto: Aquisição de Software DATAEASE versão 5.12

RECURSOS ORDINÁRIOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento, os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra os V. Acórdãos proferidos em 23 de julho de 2014, de forma englobada, no âmbito dos TC´s abaixo identificados, em que esta Corte, por unanimidade, julgou irregulares as Contratações, deixando de apenar os servidores responsáveis à época, em face do tempo decorrido. São eles:

1) TC 5959/2000: cuida da análise da contratação formalizada pela **Nota de Empenho nº 720/98[1];**

[1] teve como objeto a aquisição de Software DATAEASE 5.12 (DATAEASE para DOS versão 5.12; e Windows; 3 Workstation para 5; 3 e 3 usuários e Software Mister Postman), no valor de R$ 94.783,50 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos

2) **TC 2182/2000**: cuida da análise da contratação formalizada pela **Nota de Empenho nº 1394/1999[2];**

3) **TC 3170/2000**: cuida da análise do **Termo de Contrato n.º 01/2000**[3];

4) **TC 4382/2000**: cuida da análise do **Termo de Contrato n.º 11/2000[4].**

Interpondo recursos contra as decisões proferidas em todos os feitos acima referenciados, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia a reforma das decisões a fim de serem declaradas regulares as Contratações em análise, recepcionando-se os efeitos delas produzidos, ou, caso assim não se entenda, para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros dos atos analisados, haja vista o longo tempo transcorrido, a prestação do serviço e ausência de indício de superfaturamento, prejuízo ao Erário ou dolo por parte dos agentes responsáveis. Ressalta o Órgão Fazendário tratar-se de situação já consolidada no tempo, da qual não remanesceu qualquer pendência entre as partes. Sustenta ainda que a empresa Contratada era a representante exclusiva do software objeto da aquisição em análise, conforme certidão de exclusividade e que a contratação em tela ocorreu com a devida aprovação do Conselho Municipal de Informática. Destaca, ademais, que a Origem ao solicitar a aquisição dos produtos em tela, informou que já utilizava os referidos softwares em suas unidades, devendo fazer "*frente à informatização dos cemitérios municipais, bem como para a atualização da versão de software já existente*".

Conforme certidão da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa

[2] fornecimento de upgrade do DATAEASE versão 5.12 para o DATAEASE versão 5.15, no valor de R$ 103.467,00 (cento e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais).

[3] adequação do banco de dados para as novas versões do DATAEASE adquirida, com treinamento de servidores, no valor de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

[4]contratação de serviços especializados em assessoria técnica dos sistemas envolvidos no SGBD/R Sistema Gerencial de Banco de Dados Relacional - DATAEASE, com treinamento de servidores e desenvolvimento de sistemas de controle da frota de veículos,, no valor de R$ 1.116.000,00 (um milhão, cento e dezesseis mil reais).

Equação Informática e Comércio Ltda., foram devidamente intimados/oficiados da decisão, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

Dando sequência à instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento dos recursos apresentados, e, no que concerne ao mérito, pelo não provimento, por entender que as razões sustentadas não trouxeram elementos novos capazes de alterar o v. Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e requereu o provimento dos recursos.

Encerrando a fase instrutória, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos recursos ordinários, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, devendo ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos tempestivos recursos apresentados pela PFM, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, o produzido nos autos em fase recursal não logrou êxito em trazer elementos novos que tivessem o condão de alterar a revisão dos Julgados. Como registrado nas manifestações dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, as razões recursais não foram capazes de alterar os Acórdãos, proferidos com base em constatações de irregularidade anotadas pela Auditoria no decorrer da instrução dos autos.

No caso concreto, os processos em julgamento tratam de contratações para aquisição de Software DATAEASE 5.12, realizadas entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Equação Informática e Comércio Ltda., por inexigibilidade de licitação conforme artigo 25, inciso V da Lei Federal n.º 8.666/93.

Todavia, conforme revelado na instrução processual as contratações não se enquadrariam no fundamento de inexigibilidade de licitação, pois a empresa Contratada detinha exclusividade de representação apenas do software básico da DATAEASE e não sobre o desenvolvimento de Sistemas Aplicativos que se utilizam do banco de Dados do referido software, nem sobre a implantação dos mesmos. Ademais, como registrado pelas manifestações dos órgãos técnicos desta E. Corte, não foram trazidas justificativas suficientes para a escolha da DATAEASE, nem tampouco a análise técnica e econômica de outros sistemas disponíveis.

Restou constatado ainda que as licenças de uso do Sistema contratadas foram superiores às quantidades aprovadas pelo Conselho Municipal de Informática, que sequer abarcaram a licença do software Mr. Postman.

No tocante ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos analisados, registro que não merecem o devido exame, tendo em vista o caráter formal dos Contratos. Outrossim, conforme o v. Acórdão, não houve aplicação de penalidade aos responsáveis à época, em razão do tempo decorrido.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal para, no mérito, votar pelo **NÃO PROVIMENTO** dos mesmos**,** mantendo os termos dos Acórdãos recorridos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE, 06 de agosto de 2021.**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 03/03/2022 18:01:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 72-005.959.00-04

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. SFMSP. Aquisição de Software-DataEase V 5.12. IRREGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 25, V e 26, Lei 8.666/93. Arts. 65, V e 66, § 2º Lei Mun. 10.544/88. Lei 11.100/91.

Relatório e voto englobado TCs 72.004.842.00-13, 72.004.382.00-05, 72.002.182.00-45, 72.003.170.00-00, 72.001.218.01-36 e 72.005.959.00-04.

2.755ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as evidências na contratação, em julgar irregular a Nota de Empenho 720/98.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor “ad hoc” e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 5.959/00-04 trata da análise da contratação formalizada pela Nota de Empenho nº 720/98, firmada entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e a empresa Equação Informática e Comércio Ltda., cujo objeto é a aquisição de Software DATAEASE 5.12 (DATAEASE para DOS versão 5.12; e Windows; 3 Workstation para 5; 3 e 3 usuários e Software Mister Postman), no valor de R$ 94.783,50 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

O TC 2.182/00-45 analisa o fornecimento de upgrade do DATAEASE versão 5.12 para o DATAEASE versão 5.15, através da Nota de Empenho nº 1394/99, no valor de R$ 103.467,00 (cento e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais).

O TC 3.170/00-00 analisa a adequação do banco de dados para as novas versões do DATAEASE adquiridas, com treinamento de servidores, mediante o Termo de Contrato nº 01/2000, no valor de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

O TC 4.382/00-05 de prestação de serviços especializados em assessoria técnica dos sistemas envolvidos no SGBD/R Sistema Gerencial de Banco de Dados Relacional - DATAEASE, com treinamento de servidores e desenvolvimento de sistemas de controle da frota de veículos, através do Termo de Contrato nº 11/2000, no valor de R$ 1.116.000,00 (um milhão, cento e dezesseis mil reais).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Informática apontou que as contratações derivadas de aquisições e suporte técnico, de aplicativos desenvolvidos na plataforma DATAEASE guardam conformidade com o dispositivo legal de fundamento. Salientou que as contratações em comento foram realizadas com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, por exclusividade dos produtos, com previsão no artigo 25, inciso da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 65, inciso V da Lei Municipal nº 10.544/88, com redação dada pela Lei nº 11.100/91. Aduziu que desse rol excluem-se os objetos do TC 5.959/00-04, porque as licenças de uso do SGBD/R são superiores às quantidades aprovadas pelo Conselho Municipal de Informática – CMI; não existiu razão para a escolha do software Mister Postman e a contratação não foi autorizada pelo Conselho; e do TC 4.382/00-05, uma vez verificado que os serviços de assessoria poderiam ser prestados por outras empresas e não exclusivamente pela contratada.

Enfatizou, no caso do TC 3.170/00-00, enquanto permanecer a irregularidade do Contrato nº 720/98, de aquisição de softwares DATAEASE e Mister Postman, todas as demais atualizações desses softwares, serão irregulares, por decorrência. Nesta situação, inseriu também a contratação constante do TC 2.182/00-45, não obstante ter sido enquadrada na condição de inexigibilidade licitatória.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que, embora a empresa Equação fosse à época representante exclusiva da DATAEASE, existiam no mercado outros SGBD/R. Os documentos (folhas 06/09 do TC 5.959/00-04) apresentados não justificam a escolha desse Sistema e sequer menciona a análise técnica e econômica de outros sistemas disponíveis. Aduziu, de acordo com a manifestação da Secretaria de Informática, que a empresa Equação só possui exclusividade sobre o software básico, ou seja, sobre o Sistema Gerenciador de Banco de Dados SGBD/R DATAEASE, e não sobre o desenvolvimento de Sistemas Aplicativos que se utilizam de Banco de Dados DATAEASE, nem tampouco sobre a implantação dos mesmos e no treinamento dos usuários que se utilizarão desses Sistemas aplicativos.

A Auditoria apontou também a ausência de documento comprobatório de regularidade da contratada junto ao FGTS; a inobservância ao artigo 66, parágrafo 2º, da Lei Municipal 10.544/88 que determina a comunicação a este Tribunal em oito dias úteis, bem como, ao "caput" do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 que prevê a comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação do ato, no prazo de três dias. Oficiadas, as partes apresentaram suas defesas e justificativas quanto aos apontamentos feitos por este Tribunal.

A Contratada evidenciou que não houve uma escolha pelo Sistema DATAEASE, uma vez que este Sistema já era utilizado pela Autarquia. Em nova manifestação acerca das defesas acostadas aos autos, a Auditoria verificou a exclusividade da empresa Equação na comercialização do Sistema e a aprovação da Contratação, emitida pelo CMI. E ratificou as conclusões apontadas anteriormente, pela irregularidade do Ajuste e das decorrentes contratações, pelas razões apontadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no mesmo sentido, pela irregularidade dos Ajustes, por entender que a documentação acrescida aos autos não foi capaz de infirmar sua conclusão anterior.

O TC nº 4.842/00-13 trata de denúncia apresentada por munícipe que se identifica com o codinome "Maurício de Souza" e o TC nº 1.218/01-36 cuida de denúncia anônima. As denúncias referiram-se às contratações tratadas nos processos supracitados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido do arquivamento dos processos, salientando que já estavam em andamento as análises das contratações citadas em outros processos e sugeriu fossem informados os denunciantes.

Dessa forma, as denúncias apresentadas por munícipe que se identifica com o codinome "Maurício de Souza" e outro sem identificação foram oficiadas. Todavia, esta Corte não logrou êxito para informar-lhes sobre a existência dos processos que cuidam das contratações guerreadas, visto que os denunciantes não informaram meios para contato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando as razões apresentadas pela Origem, requereu o acolhimento das despesas referentes às contratações e a improcedência das denúncias.

A Secretaria Geral opinou, em consonância com os Órgãos Técnicos desta Corte, no sentido da irregularidade das contratações em epígrafe. No que concerne às denúncias, opinou pelo não conhecimento das mesmas, visto que os requisitos de admissibilidade não restaram ostentados e, se superada a referida preliminar, pelo arquivamento dos autos.

É o RELATÓRIO.

VOTO ENGLOBADO

Os processos em julgamento cuidam das contratações realizadas entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Equação Informática e Comércio Ltda., por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 65, inciso V, da Lei Municipal nº 10.544/88, com redação dada pela Lei nº 11.100/91.

O TC 5.959/00-04 trata da análise da contratação formalizada pela Nota de Empenho nº 720/98 que teve como objeto a aquisição de Software DATAEASE 5.12 (DATAEASE para DOS versão 5.12; e Windows; 3 Workstation para 5; 3 e 3 usuários e Software Mister Postman), no valor de R$ 94.783,50 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). As contratações subsequentes estão relacionadas com a aquisição desse sistema.

O TC 2.182/00-45 analisa o fornecimento de upgrade do DATAEASE versão 5.12 para o DATAEASE versão 5.15, através da Nota de Empenho nº 1394/99, no valor de R$ 103.467,00 (cento e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais).

O TC 3.170/00-00 analisa a adequação do banco de dados para as novas versões do DATAEASE adquirida, com treinamento de servidores, mediante o Termo de Contrato nº 01/2000, no valor de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

Por fim, o TC 4.382/00-05 cuida da contratação de serviços especializados em assessoria técnica dos sistemas envolvidos no SGBD/R Sistema Gerencial de Banco de Dados Relacional - DATAEASE, com treinamento de servidores e desenvolvimento de sistemas de controle da frota de veículos, através do Termo de Contrato nº 11/2000, no valor de R$ 1.116.000,00 (um milhão, cento e dezesseis mil reais).

A instrução processual revelou que a contratação analisada no TC 5.959/00-04 não se enquadra no fundamento de inexigibilidade de

licitação porque a empresa Equação, à época, era representante exclusiva da DATAEASE, todavia, a exclusividade recaía apenas sobre o software básico, além do que existiam no mercado outros Sistemas Gerenciais de Banco de Dados Relacionais.

Os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para justificar a escolha desse Sistema. Além disso, as licenças de uso do Sistema são superiores às quantidades aprovadas pelo Conselho Municipal de Informática. E também não existiu razão para a escolha do software Mister Postman e sua contratação não foi autorizada pelo Conselho. Considerando a irregularidade evidenciada na contratação, por exclusividade, do Software DATAEASE 5.12, as demais contratações decorrentes, analisadas nos TCs 2.182/00-45, 3.170/00-00 e TC 4.382/00-05, tornaram-se também irregulares.

A vista de todo o exposto, JULGO AS CONTRATAÇÕES IRREGULARES e NÃO CONHEÇO das denúncias em julgamento por considerar ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Em razão do tempo decorrido, deixo de apenar os servidores responsáveis à época.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.